LEI Nº 1.540 De, 17 de setembro de 1992.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1993 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados.

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1993 deverá considerar os efeitos econômicos na receita e na despesa decorrente da:

I - Extinção ou dissolução de órgão ou de unidades administrativas em decorrência de alterações na estrutura básica do Município.

II - Alienação de imóveis.

III- Racionalização administrativa.

Art. 5º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de Governo far-se-ão em categoria de programação (atividade e/ ou projeto) classificada exclusivamente como transferência intergovernamentais.

Art. 6º - Na programação de investimentos da administração pública municipal, direta e indireta serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II- Não poderão ser programados novos projetos a conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento), até o exercício financeiro de 1992 e que tenha viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS:

Art. 7º - A Lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, o orçamento de investimentos da Empresa de sociedade de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º - Para efeito do disposto no Art.30, parágrafo segundo da Lei Orgânica do Município as despesas com pessoal deverão respeitar o limite estabelecido pelo Art.38, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 9º - As despesas com o custeio administrativo e operacional terão como limite máximo, em termos reais, os créditos correspondentes no orçamento de 1992 salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

Art.10 - As despesas com juros e outros encargos e amortização da dívida, deverão considerar apenas as correções contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 11 - O relatório mensal de que trata o art.129, parágrafo terceiro,inciso II da Lei Orgânica do Município, deverá ser publicado até o dia 20 (vinte) do Mês subsequente.

Art. 12 - É vedada a inclusão na lei orçamentária,bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias da sociedade de economia mista, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas ' para o atendimento pré-escolar.

Art. 13 - As receitas próprias da sociedade de economia mista serão programadas para atender, preferencialmente,respeitadas as peculiaridades de cada uma, a gastos com pessoal e encargos sociais,juros,encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento e outras despesas de manutenção e investimentos prioritários.

Art. 14 - Os valores da receita e da despesa constantes da lei orçamentária anual' e os do orçamento plurianual de investimentos serão indicados não só em moeda nacional como também em Unidade de Valor Fiscal do Município de ' Itaguaí - UFIMI.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL:

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do ' Anexo I desta Lei.

Art. 16 - Para efeito do disposto no art.30 parágrafo segundo da Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto no Art. 8º desta Lei.

II - As despesas com custeio administrativo e operacional,exclusive com pessoal e respectivos encargos, obedecerão as disposto no Art.9º ' desta Lei.

III- As despesas com as ações de expansão corresponderão às priorida - des específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade' dos recursos.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

Art. 17 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações'

– na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei enviados à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício de 1992, especialmente sobre:

I - Reavaliação de alíquotas incidentes sobre os impostos;

II- Aperfeiçoamento dos Critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

CAPÍTULO III

* DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS:

Art. 18 - O orçamento de investimento será apresentado para a sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com Direito a voto.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados por empresa, bem como da aplicação destes.

Parágrafo 2º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo 1º indicará obrigatoriamente quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

Art. 19 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 20 - Os investimentos à Conta de recursos oriundos do orçamento fiscal, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo orçamento.

CAPÍTULO IV

* DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA:

Art. 21 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal, a despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - O orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

a - DESPESAS CORRENTES:

1. Pessoal e Encargos sociais;
2. Outras despesas correntes;

b - DESPESAS DE CAPITAL:

1. Investimentos;

2. Inversões Financeiras;

3. Transferências de capital.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos grupamentos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outras os demonstrativos:

I - Das receitas do Orçamento Fiscal que obedecerão ao previsto no Art.2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município.

V - Evidenciando os investimentos consolidados previstos no orçamento do Município.

Parágrafo 4º - Além do disposto no caput deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas do orçamento fiscal obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei 4.320, de 17/03/1964.

Art. 22 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no mais detalhado nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

Art. 23 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, às demais disposições legais.

Art. 24 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, deverá explicitar a situação observada no exercício de 1991, em relação aos limites a que se refere a Lei Orgânica do Município.

Art. 25 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, inclusive as disposições contidas no art.17 bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo 1º - As mensagens do Prefeito que encaminhará à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, ao exigido para o orçamento do Município.

Art. 26 - O Poder Executivo através do Órgao Central de orçamento, deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal sobre informações e dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 28 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos como definido nos anexos I e II desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - A Secretaria de Governo, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará até o último dia útil do exercício de 1992, por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

CAPÍTULO V

* DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 30 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, como estabelece a Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei será promulgado como Lei, tal como enviado pelo Executivo, como disposto no artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

Art. 31 - As normas de Direito Financeiro do Município deverão ser adequadas às eventuais modificações que ocorrerem nas disposições ditadas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32 - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 02 OUT 1992

SAULO SEVERIANO CAMPOS DE FARIAS
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL CABINETE DO PREFEITO Itaguaí - RJ

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

ANEXO I

* PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 POR ÁREAS:

I - PODER LEGISLATIVO:

- Adequar as ações no âmbito do Poder Legislativo às atuais atribuições constitucionais e legais, inclusive reorganizando administrativamente, reaparelhando e adequando suas instalações e dependências.

II- PODER EXECUTIVO:

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- Consolidar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, de forma gradual, com a consequante reformulação das estruturas administrativas e funcional dos órgãos da Prefeitura e promover o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

- Estabelecer o desenvolvimento do plano global de informatização, tornando a máquina administrativa cada vez mais eficiente e capaz de atender aos anseios dos cidadãos.

- Dar continuidade à adoção de medidas para adaptar o Município aos dispositivos da Lei Orgânica.

- Representar e defender os interesses do Município de Itaguaí junto aos Governos Federal e Estadual.

- Garantir as condições adequadas de funcionamento da Administração Municipal, no que tange às suas instalações, infra-estrutura e operacionalização e à articulação com o Poder Legislativo.

- Aperfeiçoar o processo de captação de recursos internos e externos junto às principais fontes de financiamentos.

- Implementar projetos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, objetivando o aprimoramento dos servidores municipais dos diversos órgãos das Administrações Direta e Indireta.

- Manter, recuperar, ampliar e renovar a frota de viaturas da Prefeitura.

- Expandir o Cadastro de Fornecedores, propiciando maior competitividade nas licitações, melhorando, em consequência, qualitativa e econômicamente a aquisição de material e prestação de serviços.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

- Prosseguir com as atualizações cadastrais dos imóveis e das empresas do Município.

- implementar à expansão de sistema de arrecadação possibilitando maior controle e melhor aplicação dos recursos públicos.

- Regulamentar as propostas do Plano Diretor relativas à ordenação do território municipal, com o objetivo de atender às funções econômicas e sociais do Município.

- Aproximar o Poder Executivo das diversas comunidades, utilizando a Prefeitura itinerante como a forma administrativa de atuação, para melhor equacionar os problemas locais.

- Coordenar as ações dos Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos do Consumidor e dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

- Integrar os diversos serviços municipais, estaduais e federais, visando a descentralização do atendimento ao público e, por conseguinte, diminuindo a sobrecarga dos órgãos executores.

- Promover ações que venham a regularizar as diversas formas de posse, o uso e domínio de terras, bem como sua malha fundiária.

- Atualizar e aprimorar a planta de valores e o Recadastramento imobiliário.

II - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- Privilegiar projetos e atividades que visem a melhoria da qualidade de ensino, tendo como eixo as metas estabelecidas pelo Governo.

- Assegurar programas de aperfeiçoamento contínuo para os professores, visando seu melhor desempenho sobretudo junto àqueles regentes de turmas de alfabetização, no sentido de reduzir as taxas de evassão e repetência.

- Aprimorar o sistema de produção, aquisição e distribuição de material didático para professores e alunos como contribuição efetiva para a melhoria de qualidade de ensino.

- Expandir a capacidade de atendimento do sistema educacional, através da construção ou ampliação de unidade de ensino visando o aumento da jornada diária dos alunos matriculados em escolas do horário parcial.

- Assegurar a manutenção e a reforma de escolas para sua plena utilização.

- Favorecer a discussão entre professores e alunos de diferentes seguimentos sobre a preservação do meio ambiente como fator de sobrevivência da humanidade.

- Desenvolver projetos que visem despertar a consciência da comunidade escolar sobre a relação educação/trabalho e aprimorar o estreitamento das relações escola/sociedade.

- Dar suporte, privilegiar e criar projetos e atividades de intercâmbio cultural que visem diretamente enriquecer a formação curricular dos estudantes da rede municipal de ensino.

- Integrar os diversos aspectos culturais do Município com o esporte e o lazer, estabelecendo as diretrizes indispensáveis à plena identificação cultural de Itaguaí.

- Desenvolver projetos que propiciem a expressão de tendências mais profundas da sociedade de Itaguaí no que tange às suas tradições e costumes.

- Formentar e garantir a prática generalizada de atividades esportivas.

III- OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Editar normas urbanísticas e ambientais, com a finalidade de disciplinar o uso e a ocupação do solo e de direcionar os investimentos públicos.

- Implementar o Plano Diretor do Município através da aplicação das suas diretrizes e políticas setoriais, acompanhando e avaliando os resultados.

- Inventariar, classificar e cadastrar o patrimônio ambiental do Município, com o objetivo de planejar as ações do Poder Público voltadas à orientação e preservação do Meio Ambiente.

- Desenvolver estudos de ecossistemas marítimos e fluviais aplicados à recuperação e controle ambientais.

- Canalizar rios, com o objetivo de minimizar problemas decorrentes de enchentes.

- Executar obras e serviços que permitam a melhoria do sistema de drenagem.

- Desenvolver projetos de educação ambiental, primordialmente sobre a questão da fauna, e expandir estudos e pesquisas voltados para a preservação ecológica.

- Elaborar projetos de sistemas de controle do meio ambiente, para contenção e redução da poluição sonora e atmosférica.

- Manter a gestão diretas das áreas de proteção ambiental e especialmente as instituidas pela Lei Orgânica do município.

- Dar tratamento urbanístico a diversas áreas, com o fim de melhor adaptar as condições de lazer e de transporte.

- Ampliar e preservar as áreas verdes, de recreação e de lazer do Município e ampliar o programa de reflorestamento de encostas e morros, habitados ou não.

- Manter os sistemas de conservação do município, visando ao atendimento mais eficiente das necessidades diagnosticadas.

- Implementar programas de urbanização de parques e praças do Município, utilizando mão-de-obra própria de Itaguaí.

- Conservar e ampliar a arborização de logradouros públicos do Município.

IV- INDUSTRIA E COMÉRCIO

- Acompanhar os indicadores conjunturais da indústria de transformação no Município, a fim de possibilitar a definição de política setoriais.

- Realizar levantamento das necessidades de implantação de novas unidades de produção no Município (fábricas), a partir de informações compiladas das empresas.

- Apoiar a implantação de empresas no Município de Itaguaí.

V- TRANSPORTE

- Equacionar o sistema de circulação do Município visando o afluxo de pessoas e veículos.

- Dar seguimento à organização do gerenciamento do trânsito no Município, em colaboração com a Policia Militar, visando administrar a circulação de veículos e o sistema de sinalização do trânsito e aplicação.

- Ampliar a fiscalização do sistema de transporte urbano.

- Aumentar a capacidade da malha viária, através de melhorias físicas e operacionais.

VI- SAÚDE

- Conforme estabelece o art.232 da Lei Orgânica do Município, não poderá aplicar menos de 15% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

- Reduzir a mortalidade infantil, através da melhoria das condições de assistência à mulher e à criança.

- Dar prosseguimento à implantação do Fundo Municipal de Saúde, para o desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar.

- Continuar a realização de obras e reformas, ampliações e reequipamentos de unidades da rede pública de saúde.

- Combater doenças transmissíveis e endemias, modernizando o sistema de vigilância epidemiológica e intensificando as campanhas de vacinação.

- Aperfeiçoar o sistema de vigilância sanitária, através da fiscalização e do controle de qualidade.

- Apoiar e ampliar as ações voltadas para assistência à população carente, bem como aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências, criando condições que garantam sua integração na comunidade.

- Incentivar e apoiar as ações que permitam o atendimento às crianças de zero à seis anos de idade em creches e no pré-escolar.

- Reformar e/ou adequar as instalações do hospital de emergência do Município bem como realizar obras de reforma em diversas outras unidades hospitalares, e em unidades de fiscalização sanitária, para atender, principalmente aos grupos de riscos.

- Informatizar a rede municipal de saúde, com o objetivo de racionalizar os gastos e consequente redução do total de ítens básicos referentes a medicamentos e demais materiais de consumo.

- Realizar obras de saneamento, drenagem e pavimentação de becos e vielas a partir da elaboração de projetos regionais integrados à ação de saúde pública e reflorestamento.

- Buscar a transformação ambiental com a recuperação de áreas de riscos, o bloqueamento de assoreamentos nas bacias fluviais e os desentupimentos de galerias de esgoto e redes de drenagem.

- Proceder a estudos indicativos para urbanização de áreas habitadas pela população de baixa renda, dando-lhe condições de bem-estar.

ANEXO II

* PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993.

I - RECURSOS HUMANOS.

- Implementar projetos de Desenvolvimento de Recursos Humanos objetivando o aprimoramento dos servidores municipais dos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta.

II - CADASTROS

- Prosseguir com as atualizações cadastrais dos imóveis, das atividades econômicas e empresariais do Município.

III - ARRECADAÇÃO

- Implementar à expansão do sistema de arrecadação possibilitando maior controle e melhor aplicação dos recursos públicos.

IV - PLANTA DE VALORES

- Atualizar e aprimorar a planta de valores e o Recadastramento Imobiliário.

V- INFORMATIZAÇÃO

- Estabelecer o desenvolvimento do Plano Global de informatização, tornando a máquina administrativa cada vez mais eficiente e capaz de atender aos anseios dos cidadãos.

VI- ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Implementar o Plano de Obras em redes de iluminação Pública para atender principalmente às comunidades carentes, áreas de lazer, logradouros em áreas rurais, logradouros onde se localizam escolas, hospitais e loteamentos.

- Dar continuidade a realização de obras em redes de iluminação pública, modernizando e ampliando o sistema, visando à segurança e o bem-estar da população.

- preparar análises, aprovação e fiscalização dos projetos de energia elétrica, inclusive planos de expansão públicos ou privados, bem como executá-los.

- Planejar e executar trabalhos preventivos e corretivos das instalações elétricas dos bens integrantes do patrimônio municipal.

VII- LIMPEZA PÚBLICA

- Renovar parcela da frota de veículos e equipamentos com vida útil ultrapassada, visando a melhoria das condições gerais de operação, principalmente quanto a sua regularidade, além da redução nos custos de manutenção.

- Dar continuidade ao reequipamento da garagem, para incrementar a qualidade de manutenção corretiva e preventiva dos veículos utilizados nos diversos trabalhos de limpeza pública.

VIII- TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO

- Ampliar o sistema viário aumentando sua capacidade, através de melhorias físicas e operacionais.

- Ampliar e modernizar o sistema de trânsito do município.